

DIREITO COMERCIAL I
3.º Ano – Turma B - 2019/2020
Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes
Exame de Época de Coincidências – tópicos de correção
23 de janeiro de 2020
Duração: 2h00m

Grupo I (14 valores)

Abílio montou a “**Boa Torrefatora**”, uma pequena torrefação de café, numa fábrica arrendada em Setúbal, dedicando-se a importar o grão verde, o qual de seguida torrava e vendia a granel a empresas produtoras de café.

De forma a montar o negócio, **Abílio** contraiu um crédito junto da **Caixa de Fomento Agrícola, S.A.** para a compra das máquinas necessárias para lavar, limpar, e torrar os grãos de café. Do contrato de abertura de crédito constavam, entre outras, as seguintes cláusulas: **(i)** “*Na falta de pagamento de qualquer prestação, correrão juros de mora à taxa legal em vigor aplicável ao mutuário.*” e **(ii)** “*Incumprida qualquer prestação, o mutuante poderá exigir do mutuário a constituição de uma garantia real sobre a empresa do mutuário.*”

Com o aumento do preço da matéria-prima, **Abílio** viu-se em apuros para fazer face às prestações que todos os meses devia pagar. Imediatamente após o primeiro mês em que não pagou a dívida, a **Caixa de Fomento** enviou-lhe uma carta exigindo que fosse paga a prestação em falta e liquidados os juros de mora devidos, e pedindo a constituição de uma garantia sobre a empresa deste. **Abílio** não conseguiu ainda assim cumprir a sua obrigação, e nunca veio a pagar as prestações que se foram sucessivamente vencendo.

Para potenciar o negócio, **Abílio** passou a embalar o café e a vendê-lo em vários estabelecimentos da zona sob a marca “**Boa Torrefatora**”. Além disso, conseguiu arranjar vários distribuidores que lhe compravam o café e o vendiam em estabelecimentos de norte a sul do país. Vendo o sucesso da marca, um dos distribuidores, **Dionísio**, ofereceu-se para tomar conta do negócio da **Boa Torrefatora** por cinco anos pagando uma renda mensal.

No entanto, **Dionísio** converteu a fábrica numa torrefatora de amendoins e, sob o mesmo nome de “**Boa Torrefatora**”, impôs aos distribuidores a venda dos amendoins. Os distribuidores informam **Dionísio** de que não têm interesse em manter a relação contratual “*de tal forma descaracterizada*” e remetem uma carta a **Abílio** rescindindo os contratos de distribuição e pedindo uma indemnização. **Abílio** responde-lhes dizendo que o negócio não é seu e que devem tratar de tudo com **Dionísio**. Por outro lado, o proprietário da fábrica comunica a **Abílio** o seu espanto por ver alterada a atividade que aí é desenvolvida e por não ter sido informado da transmissão da “**Boa Torrefatora**” para **Dionísio**.

1. Avalie as pretensões da **Caixa de Fomento** contidas na carta enviada a **Abílio**. (3 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato entre a Caixa de Fomento e Abílio como contrato de abertura de crédito (aquele pelo qual o banco – credítante – se obriga a colocar à disposição do cliente – creditado – uma determinada quantia*

pecuniária – acreditamento ou linha de crédito – por tempo determinado ou não, ficando o último obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões).

b) *Primeira pretensão – juros:*

- a. *Qualificação do contrato de abertura de crédito como um ato de comércio em sentido objetivo (art.s 2.º/1.ª pt. e 362.º CCom). Qualificação da Caixa de Fomento como comerciante (art. 13.º/2 CCom) e discussão sobre a qualificação de Abílio como comerciante (análise dos requisitos do art. 13.º/1 CCom). Conclusão pela aplicação do Direito Comercial ao contrato e obrigações dele decorrentes (art. 1.º CCom).*
- b. *Identificação da diferença de âmbito entre a obrigação de juros geral do Direito Comercial (art. 102.º CCom) e a obrigação de juros regulada em lei especial aplicável ao crédito bancário (Decreto-Lei n.º 58/2013, de 08-mai.).*
- c. *De acordo com o art. 8.º/1 do Decreto-Lei n.º 58/2013, a taxa de juros moratórios não está definida mas limitada a 3%/ano. Na falta de estipulação, aplicar-se-á a taxa legal (7%, de acordo com o art. 102.º/§3 CCom e com a Portaria n.º 277/2013) limitada a 3% pelo citado art. 8.º.*

c) *Segunda pretensão – constituição de uma garantia:*

- a. *A garantia real sobre a empresa depende de saber em que consiste a empresa de Abílio. Qualificação da empresa como estabelecimento comercial e identificação dos seus elementos.*
- b. *Análise da possibilidade de dar um estabelecimento comercial em garantia: o estabelecimento pode ser dado em penhor pelo titular (a lei admite o trespasse, logo deve admitir o penhor – “a lei que permite o mais permite o menos”).*
- c. *Qualificação da garantia como penhor mercantil (art. 398.º/§ único), que se constitui por entrega simbólica. Discussão sobre o caráter unitário do penhor (abrange todo o estabelecimento e não cada um dos seus elementos individualmente considerados).*

2. Explique como pode o proprietário da fábrica reagir à atuação de **Abílio e Dionísio**. (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato entre Abílio e Dionísio como locação de estabelecimento/cessão de exploração (art. 1109.º CCiv) e distinção face ao contrato de trespasse (em particular, excluir a aplicação do regime do trespasse).*
- b) *A comunicação da locação do estabelecimento ao senhorio é obrigatória no prazo de um mês, segundo o art. 1109.º/2 CCiv. A falta de comunicação torna a locação de estabelecimento ineficaz perante o senhorio. Faltando a comunicação, o senhorio pode reagir contra Abílio resolvendo o contrato de arrendamento com fundamento no art. 1083.º/2/e CCiv.*
- c) *A alteração da atividade poderá também ser fundamento de resolução para o senhorio (art. 1083.º/2/c CCiv), embora seja discutível que o fim seja diverso.*

3. Indique de que forma podem ser acauteladas as pretensões dos distribuidores. (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato de distribuição como concessão e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime resultante do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul. (RJA) ao contrato de concessão.*
- b) *Discussão sobre a identidade do concedente e sobre se a locação do estabelecimento transmite a posição de concedente no contrato de concessão.*

- c) *Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º e ss. RJA: a resolução enquanto modalidade de cessação dos contratos motivada (art. 30.º RJA), sujeita a forma escrita (art. 31.º RJA).*
- d) *A imposição da venda de amendoins constitui uma situação de incumprimento definitivo e a sua gravidade fundamenta a resolução do contrato por justa causa subjetiva: aplicação do art. 30.º/a) RJA. Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.*
- e) *Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º RJA: incumprimento de deveres por Dionísio (art. 32.º/1 RJA). Caracterização da indemnização a arbitrar ao concessionário: elenco das posições doutrinárias acerca do destino dos stocks.*
- f) *Discussão sobre o fundamento, sentido, e alcance do regime da indemnização de clientela e sobre a sua aplicação analógica ao contrato de concessão. Contraste da jurisprudência (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019) com posições que negam a aplicação dessa indemnização ao concessionário.*
- g) *Análise dos requisitos cumulativos para efeitos de atribuição de indemnização de clientela (art. 33.º/1, /3 e /4 RJA), em particular das dificuldades em cumprir o requisito da al. b) do art. 33.º RJA e da necessidade (ou não) de verificação do requisito da al. c) do mesmo artigo.*

4. Aconselhe a **Caixa de Fomento** quanto à forma de recuperar os montantes em dívida. (3 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Elenco dos meios comuns de recuperação de créditos: ação de cumprimento (art. 817.º CCiv), ação executiva, insolvência.*
- b) *Análise da possibilidade de a Caixa de Fomento suscitar a insolvência de Abílio:*
 - a. *Caracterização do processo de insolvência como ação executiva universal e coletiva (art. 1.º/1 CIRE).*
 - b. *Verificação do âmbito subjetivo (art. 2.º CIRE), do dever de Abílio se apresentar à insolvência (art. 18.º CIRE) e do direito da Caixa de Fomento a iniciar o processo (art. 20.º CIRE).*
 - c. *Constatação da situação de insolvência de Abílio (arts 3.º e 20.º CIRE).*
- c) *Descrição sucinta dos aspetos fundamentais do processo de insolvência nas suas fases estudadas: (i) início do processo; (ii) sentença de insolvência; (iii) identificação da massa insolvente; (iv) graduação de créditos (art. 47.º CIRE; em especial, qualificação do crédito da Caixa de Fomento como crédito privilegiado); (v) efeitos (em particular, sobre a locação de estabelecimento – art. 109.º CIRE); (vi) liquidação da massa insolvente (em particular, possibilidade de se impor a alienação da empresa como um todo – art. 162.º CIRE) e pagamento aos credores. Em alternativa ao processo, plano de insolvência (art. 192.º e ss. CIRE).*

Grupo II (6 valores)

Comente, de modo crítico e fundamentado, 2 (duas) das seguintes afirmações (3 valores cada):

- 5. «Quem celebra contratos com um agente ou paga a este o que deve ao principal, fá-lo por sua conta e risco».

Tópicos de correção:

- a) *Identificação da obrigação fundamental do agente como uma obrigação de promover a celebração de contratos (art. 1.º RJA), os quais o agente por norma não celebra (atua em nome próprio).*

- b) *Explicação da possibilidade de o agente atuar em nome do principal se tiver poderes de representação, atribuídos pelo principal por escrito (art. 2.º/1 RJA), e que serão sempre acessórios da obrigação de promover a celebração de contratos.*
 - c) *O agente também pode ter poder para a cobrança de créditos (art. 3.º RJA): o agente necessita de autorização do principal, mas presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados (quando tivesse poder de representação). A autorização para cobrança permite auferir uma comissão especial (art. 13.º/f) RJA).*
 - d) *O negócio celebrado por agente com falta de poderes é ineficaz em face do principal, se este não o ratificar (art. 22.º/1 RJA – coincide com o art. 286.º/1 CCiv). Diferente do regime civil: o silêncio do principal vale como ratificação perante um terceiro de boa fé, pois deve avisar o terceiro de que não ratifica (art. 22.º/2 RJA).*
 - e) *Perante um agente sem poderes de representação que atua como se os tivesse (na celebração de contratos ou na cobrança de créditos), o art. 23.º RJA manda tutelar o terceiro de boa fé (cuja confiança se funde em razões objetivas e ponderosas associadas ao próprio comportamento (ação ou omissão) do principal). O art. 260.º CCiv aplica-se, em particular tendo em conta o dever de informar que recai sobre o agente.*
 - f) *Quem paga uma dívida para com o principal ao seu agente sem autorização para cobrança de créditos não fica exonerado: aplica-se o art. 770.º CCiv. O cumprimento não é exoneratório, sem prejuízo do art. 23.º RJA.*
 - g) *Para proteção dos terceiros que contatem com o agente, o agente tem o dever de informar sobre que poderes possui (celebrar contratos e cobrança de créditos) (art. 21.º RJA). Prosseguindo as mesmas finalidades, o contrato de agência reduzido a escrito está sujeito a registo (art. 10.º/e do CRCCom).*
6. «As situações previstas no art. 20.º, n.º 1, do CIRE constituem presunções inilidíveis de que o sujeito está em situação de insolvência».

Tópicos de correção:

- a) *Nos termos do art. 3.º/1 CIRE, «É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas». Só relevam as obrigações vencidas e não as vincendas e só releva a impossibilidade de cumprir. Não há impossibilidade se o devedor tem meios para cumprir mas não o faz porque contesta a existência da obrigação. Não se trata de impossibilidade enquanto causa de extinção das obrigações (790.º CC), mas sim da constatação de que o devedor não tem meios para cumprir as suas obrigações vencidas. A afirmação de indisponibilidade de meios compreende a de incapacidade de os obter junto de terceiros (crédito). Este critério é completado, para as pessoas coletivas, pelo disposto no 3.º/2 CIRE.*
- b) *A dificuldade dos critérios do art. 3.º CIRE é a sua prova pelos credores interessados em obter a declaração de insolvência de um devedor. Assim, a jurisprudência vem afirmando que as situações previstas no art. 20.º/1 CIRE constituem “factos-índice” ou “exemplos padrão” de situações de insolvência. Funcionam, por isso, como presunções de insolvência do devedor: verificado um facto conhecido aí elencado, assume-se como certo o facto desconhecido da insolvência do devedor. São, no entanto, presunções iuris tantum (ou ilidíveis), as quais admitem prova do contrário (art. 350.º/1 e /2 CCiv): destarte, provada factualmente uma das situações do art. 20.º/1 CIRA pelo requerente, caberá ao requerido/devedor o ónus da prova da sua solvência (art. 344.º CCiv).*
- c) *O art. 20.º/1 CIRA tem também uma função de demarcar o início do momento a partir do qual as entidades aí elencadas têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência.*
- d) *Conclusão: a frase é falsa.*

7. «Os títulos de crédito destinam-se à circulação e o sacador assume esse risco ainda que não o queira».

Tópicos de correção:

- a) *Os títulos de crédito são documentos representativos de uma obrigação (a obrigação cartular), contendo insita uma promessa ou ordem de pagamento, e que se destinam à circulação. Uma das suas principais características é a transmissibilidade: as letras, as livranças e os cheques são transmissíveis por via do endosso (art. 11.º e art. 77.º LULL, art. 14.º LUC).*
- b) *Definição do endosso enquanto negócio jurídico cambiário.*
- c) *Uma letra, uma livrança ou um cheque podem conter a cláusula “não à ordem” pela qual se impede o endosso e, como tal, a sua transmissão simples (art. 11.º/2.º parágrafo LULL e art. 14.º/2.º parágrafo LUC). Fica sempre ressalvada a sua transmissão por via do instituto da cessão de créditos.*
- d) *De outra forma, a responsabilidade do sacador/emitente é sempre solidária com a dos endossantes (art. 47.º LULL e art. 44.º LUC).*
- e) *Conclusão: a frase é falsa.*